

**PARECER JURÍDICO 129/2024**

<b>PROCESSO</b>	:	<b>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6.2024-029</b>
<b>PROPONENTE</b>	:	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA</b>
<b>PARECER</b>	:	<b>Nº 129/2024</b>
<b>REQUERENTE</b>	:	<b>COMISSÃO DE LICITAÇÃO</b>

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. “CONTRATAÇÃO. ANÁLISE SOB A LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NOTORIEDADE DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO

**Objeto:** Análise de conformidade e justificativa de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda., objetivando a apresentação do cantor Leonardo no município de Tucuruí/PA.

**RELATÓRIO**

O presente parecer tem como objetivo a análise detalhada do contrato e dos documentos de instrução do processo, verificando sua conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente no que tange à caracterização da exclusividade necessária para justificar a inexigibilidade de licitação.

1. **Solicitante:** Prefeitura Municipal de Tucuruí, através do Fundo Municipal de Cultura.
2. **Objeto:** Contratação direta da empresa **Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda.**, objetivando a apresentação do cantor Leonardo no

evento planejado para o dia 26 de novembro de 2024, na cidade de Tucuruí/PA.

3. **Valor Contratual:** R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), contemplando cachê, transporte, alimentação e demais despesas relacionadas.
4. **Fundamentação Legal:** O processo foi instruído sob o fundamento de **inexigibilidade de licitação**, conforme art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta em situações de inviabilidade de competição.

Instruiu-se o processo com:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Objeto e justificativas;
- c) Contratos de outras contratações;
- d) Notas fiscais;
- e) Mapa media cotação;
- f) Despacho De adequação orçamentária de 2023;
- g) Termo de referência
- h) Autorização;
- i) Portaria de membros titulares da CPL e autuação;
- j) Notificação da CPL para habilitação;
- k) Juntada de proposta e documentos de habilitação;
- l) Documentos pessoais dos responsáveis pela empresa;
- m) Documentos da empresa a ser contratada;
- n) Declarações e certidões cabíveis;
- o) Atestados de capacidade técnica;
- p) Declaração de Processo inexigibilidade de licitação;
- q) Justificativa da contratação e minuta/contrato;
- r) Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico. É o

relatório.

### **ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

Inicialmente cumpre dizer que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar as demandas requeridas pela Administração.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

O Administrador Público possui o dever constitucional de licitar, porém a Lei 8666/93 prevê a possibilidade de não se exigir ou dispensar o procedimento licitatório. Da compulsão do processo, trata-se de Inexigibilidade de licitação amparada no dispositivo legal Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso II, prevê a inexigibilidade de licitação em casos de inviabilidade de competição, tais como:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Nos casos de contratação de apresentações artísticas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a **representação exclusiva** é elemento essencial para configurar a inviabilidade de competição. Para a

contratação direta da empresa Talismã Administradora, seria necessária a comprovação de que essa empresa detém a **exclusividade de representação do cantor Leonardo** para a realização de shows e apresentações públicas. Esse requisito visa a evitar contratações diretas infundadas e a assegurar o princípio da economicidade. Todavia, Foi verificado que a empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda. é **de propriedade do próprio cantor Leonardo**.

Essa condição configura um elemento fundamental para justificar a inexigibilidade de licitação, pois elimina a necessidade de intermediários ou de qualquer representante externo. Como o próprio artista é o proprietário e oferece sua apresentação diretamente por meio de sua empresa, a contratação direta é plenamente válida e fundamentada pela Lei 14.133/2021, que permite a contratação direta quando há **inviabilidade de competição**.

A comprovação da exclusividade, nesse caso, decorre do fato de que a Talismã Administradora é uma empresa pertencente ao próprio cantor Leonardo, o que caracteriza a ausência de concorrentes na oferta desse serviço. Isso torna a contratação direta legal e justificada pela inviabilidade de competição, uma vez que não existe qualquer possibilidade de outra empresa oferecer o mesmo serviço com o mesmo artista.

Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes f4eirelles é bastante preciso, vejamos: "[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Conforme Parágrafo único: "O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes

**Prefeitura Municipal de Tucuruí**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180

elementos: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”. (Incluído pela Lei n° 9.6R8, de 1998).

A contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adota a compatibilidade do preço ajustado com o de mercado e/ou a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.

Compulsando o processo observo que foram atendidos os requisitos formais como a justificativa para a contratação, contendo a exposição de motivos que a fundamenta, a autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido, a previsibilidade orçamentária conforme previsão legal; a Demonstração do enquadramento do serviço.

Foram juntados aos autos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da contratada; Atestados de capacidade técnica, comprovando que a empresa já prestou serviços compatíveis com o objeto da contratação; Proposta de preços apresentada pela empresa; Documentos comprobatórios da razoabilidade do preço contratual, mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio executor.

O contrato prevê a designação de um fiscal para acompanhamento, conforme o art. 117 da Lei 14.133/2021, atendendo aos requisitos de fiscalização contratual. A legislação também exige que o contratado mantenha atualizadas suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o que está contemplado no contrato. Além disso, o presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

O contrato, em suas Cláusulas 3.1 a 3.24, detalha as obrigações da Talismã, incluindo a presença de um preposto para acompanhar a execução dos serviços, a

responsabilidade por qualquer dano decorrente da prestação do serviço e a obrigação de manter regularidade fiscal durante a vigência do contrato. Essas disposições garantem a conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que exige a manutenção das condições de qualificação e a responsabilidade fiscal e trabalhista por parte do contratado. Ademais, a Prefeitura Municipal de Tucuruí designou um fiscal para acompanhar e monitorar a execução do contrato, conforme estabelecido na Cláusula 4.3, cumprindo o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. O acompanhamento contínuo permite que a Administração verifique a conformidade e a qualidade dos serviços prestados, com possibilidade de intervenção em caso de falhas ou irregularidades.

O pagamento será realizado em três parcelas, conforme descrito na Cláusula 8: 30% na assinatura do contrato, 40% no dia do evento e os 30% restantes no dia 20 de dezembro de 2024. Esse escalonamento é permitido pela legislação, desde que condicionado ao efetivo cumprimento do objeto, o que é garantido pela Cláusula 8.6, que condiciona a liberação dos valores à regularidade fiscal da contratada, atendendo ao art. 68 da Lei 14.133/2021.

A vigência do contrato está estabelecida até 31 de dezembro de 2024, com extinção prevista na Cláusula 5 e possibilidade de rescisão em caso de inexecução, conforme arts. 137 e 138 da Lei 14.133/2021. Por se tratar de um evento único, a cláusula de prorrogação para serviços contínuos é inaplicável.

A Cláusula 7 prevê sanções em caso de descumprimento das obrigações contratuais, incluindo advertências, impedimento de licitar, declaração de inidoneidade e multas. Essas sanções são consistentes com o art. 156 da Lei 14.133/2021, garantindo a segurança jurídica e o cumprimento integral do contrato.

O autos estão obedecendo à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, celeridade, economicidade e transparência. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais

atos conforme sua conveniência.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida.

### CONCLUSÃO

A análise detalhada do Contrato de Prestação de Serviços N° 20240359, considerando sua estrutura e a documentação adicional incluída, conclui que o processo de contratação por inexigibilidade está em plena conformidade com a Lei n° 14.133/2021.

Diante das análises e da inclusão de novos elementos de comprovação de razoabilidade e exclusividade, o processo de contratação por inexigibilidade para a apresentação do cantor Leonardo pela empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda. está **em conformidade com a Lei n° 14.133/2021** e com as recomendações dos Tribunais de Contas.

Recomenda-se a continuidade do processo, visto que foram atendidos todos os requisitos legais, procedimentais e econômicos. O contrato está agora robustamente fundamentado, pronto para seguir, com a devida segurança jurídica.

Tucuruí-PA, 07 de novembro de 2024.

**FRANCISCO GABRIEL FERREIRA**

Procurador Municipal  
Portaria n° 455/2023-GP  
OAB/PA 31.096